



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.204 - RS (2009/0100413-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **GUAIBARROZ LTDA**
ADVOGADO : **ANTONINHA DE O. BALSEMÃO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS.

1. Em razão do que foi afirmado pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a chamada "tese da semestralidade" não foi discutida no processo de conhecimento. Como bem observou o Tribunal de origem, admitir tal discussão, em sede execução de sentença, implica ofensa à coisa julgada. Assim, não há falar em ofensa aos preceitos legais tidos por violados nas razões recursais (art. 6º da LC 7/70 e art. 1º da Lei 7.691/88).
2. Por outro lado, verificar se "a semestralidade está garantida no acórdão que transitou em julgado", como sustentado no recurso especial, demanda o exame de matéria de fato. Contudo, tal providência é inviável, em sede de recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.204 - RS (2009/0100413-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : GUAIBARROZ LTDA
ADVOGADO : ANTONINHA DE O. BALSEMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA.

O valor a ser restituído a título de PIS deve obedecer o disposto no julgado exequendo, que determinou a correção monetária da base de cálculo da contribuição ao PIS, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 6º da LC 7/70 e ao art. 1º da Lei 7.691/88, alegando, em síntese, que:

A semestralidade está garantida no acórdão que transitou em julgado, fls. 141, uma vez que reconhece a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior. Em nenhum momento da Lei Complementar nº 07/1970 há previsão de vencimento da contribuição.

Ainda elenca o acórdão (fl. 142) que o fato gerador da contribuição para o PIS, teria como base de cálculo o sexto mês anterior (fato gerador de janeiro, base de cálculo em julho do ano anterior). Por construção lógica, não pode haver correção monetária antes do fato gerador.

(...) Tanto é assim que as leis posteriores, citadas na decisão, prevêm a correção monetária a partir do valor já calculado que, então, dependendo da vontade e disponibilidade do contribuinte, escolheria se pagar no mês seguinte ou três meses após, ai sim, com correção monetária.

(...) Com relação ao art. 1º da Lei nº 7.691/88, o mesmo prevê a incidência de correção monetária, como já definiu o STJ, apenas após a ocorrência do fato gerador que ocorre seis meses após a base de cálculo.

Todavia, a decisão de fls., em total afronta a referida norma, quer atualizar os valores desde a base de cálculo, que ocorre seis meses antes do fato gerador, contrariando o dispositivo de lei e a própria jurisprudência do STJ, como se demonstrará a seguir.

(fls. 104/112)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção do aresto atacado.

O recurso foi admitido pela decisão de fl. 140.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.204 - RS (2009/0100413-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS.

1. Em razão do que foi afirmado pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a chamada "tese da semestralidade" não foi discutida no processo de conhecimento. Como bem observou o Tribunal de origem, admitir tal discussão, em sede execução de sentença, implica ofensa à coisa julgada. Assim, não há falar em ofensa aos preceitos legais tidos por violados nas razões recursais (art. 6º da LC 7/70 e art. 1º da Lei 7.691/88).
2. Por outro lado, verificar se "a semestralidade está garantida no acórdão que transitou em julgado", como sustentado no recurso especial, demanda o exame de matéria de fato. Contudo, tal providência é inviável, em sede de recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

De início, é certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que "*a contribuição para o PIS estabelecida na Lei Complementar n. 7/70 tem como fato gerador o faturamento mensal, não sendo cabível a correção monetária anteriormente à sua ocorrência*", e sendo "*a base de cálculo do PIS o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, não é cabível a correção monetária no regime da semestralidade*" (REsp 1.013.417/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2010).

No entanto, no caso dos autos, constou do acórdão recorrido que:

A exeqüente obteve provimento judicial reconhecendo como indevidos os valores recolhidos a maior a título de PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, devendo ser corrigida a base de cálculo da contribuição para a restituição dos valores.

Contudo, os cálculos apresentados pela exeqüente levaram em conta a tese da semestralidade, não aplicando correção monetária na base de cálculo do PIS.

Ocorre que, embora esteja pacificado, na jurisprudência, o entendimento de que a base de cálculo não deve ser corrigida, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da LC 07/70, não foi isso o que restou determinado pelo julgado exeqüendo.

A ementa do julgado dispôs claramente:

"Face ao intervalo de tempo, entre a ocorrência do fato gerador, e a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento, autorizada está a atualização do valor, pela Lei nº 7.691/88". (fl. 65)

Dessa forma, em respeito ao instituto da coisa julgada, reconheço a incorreção nos cálculos da exequente, restando afastada a pretensão de restituição de valores, posto que da aplicação dos termos do julgado não decorre valores a restituir, tal como demonstrado pela Fazenda em seus cálculos. (fls. 84/85)

A sentença de fls. 47/51, não obstante favorável à exequente (ora recorrente), ressalvou que:

Inicialmente, assevero que **o fato de a semestralidade não ter sido objeto do processo de conhecimento** não é óbice à sua análise neste momento. Isso porque está sendo, nestes embargos, definida a forma de cômputo do *quantum debeatur*, sendo que a questão atinente à semestralidade é critério para a determinação do montante objeto da execução. (grifou-se)

Nesse contexto, em razão do que foi afirmado pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a chamada "tese da semestralidade" não foi discutida no processo de conhecimento. Como bem observou o Tribunal de origem, admitir tal discussão, em sede execução de sentença, implica ofensa à coisa julgada. Assim, não há falar em ofensa aos preceitos legais tidos por violados nas razões recursais (art. 6º da LC 7/70 e art. 1º da Lei 7.691/88).

Por outro lado, verificar se "a semestralidade está garantida no acórdão que transitou em julgado" (fl. 104), como sustentado no recurso especial, demanda o exame de matéria de fato. Contudo, tal providência é inviável, em sede de recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0100413-0

REsp 1.142.204 / RS

Números Origem: 200871000053366 9700128350

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUAIBARROZ LTDA
ADVOGADO : ANTONINHA DE O. BALSEMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.